



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

CONSULTA PRÉVIA N.º 03/FMV/2022



**Fornecimento e aplicação de teia para picadeiro coberto
e montagem de vedação Padock's**

CADERNO DE ENCARGOS



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a realização dos trabalhos de “Fornecimento e aplicação de teia para picadeiro coberto e montagem de vedação Padock's”.

1. - Os trabalhos são para executar na Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Avenida da Universidade Técnica – Pólo Universitário da Ajuda, 1300-477 Lisboa:

- Zona dos estábulos e picadeiro

2. Natureza dos trabalhos a executar de acordo com o caderno de encargos e mapa de quantidades:

- Fornecimento e aplicação de teia para picadeiro coberto
- Fornecimento e aplicação de Lancil L15
- Fornecimento e montagem de vedação padock's

3. O Dono da Obra pode introduzir alterações de pormenor ou solicitar a prestação de outros serviços para os quais o Empreiteiro esteja apto, desde que relacionados com o objeto da Empreitada definido no número anterior.

Cláusula 2ª

Contrato

O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.



✍

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Cláusula 3ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos trabalhos em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 5ª

Preço Contratual

1. Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do procedimento, a FMV-ULisboa deve pagar o Preço Contratual acordado no valor de **25.000,00 € (vinte e cinco mil euros)** de acordo com as condições estabelecidas nos números seguintes.
2. Os trabalhos e as respetivas quantidades necessários à concretização de uma atividade são determinados no pressuposto de que a soma de todas as quantidades de um determinado trabalho inscrito no Plano de Trabalhos tem de ser igual à quantidade desse trabalho no Mapa de quantidades.
3. Os preços unitários dos trabalhos são os da Proposta.

Cláusula 6ª

Forma de Pagamento

1. A quantia devida pela FMV-ULisboa, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação, pelo fornecedor, e a receção e validação das respetivas faturas, pela FMV-ULisboa, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, sendo que aquelas só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária

Serviços Técnicos e Administrativos

2. A fatura deve ser acompanhada de um auto de medição dos trabalhos, ou documento equivalente, quando aplicável.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos respetivos bens objeto do contrato e a assinatura do respetivo auto de aceitação.
4. Em caso de discordância por parte da FMV-ULisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1 anterior, as faturas são pagas através de emissão de cheque ou transferência bancária.
6. O fornecedor fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.

Cláusula 7ª

Medição dos trabalhos

1. As medições são efetuadas no local da obra pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados.
2. A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.
3. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no Mapa de Quantidades e restantes documentos do procedimento.



1

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. As medições devem ser formalizadas em auto de medição que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o tempo a que se refere o auto.

5. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8ª

Prazo de execução do fornecimento

1. O prazo máximo de execução da obra é de 60 dias.

2. Na contagem dos prazos de execução da Empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os Sábados, Domingos e feriados, nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9ª

Adiantamentos de preço

O Dono da Obra não concederá qualquer adiantamento de preço.

Cláusula 10ª

Obrigações principais do Fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de executar os trabalhos nos termos identificados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia da mesma;

2. A título acessório, o empreiteiro fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária

Serviços Técnicos e Administrativos

adequados à execução da obra, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos trabalhos a seu cargo.

Cláusula 16ª

Sigilo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do Contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.

Cláusula 17ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;



h

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18ª

Responsabilidade extra-contratual

1. O empreiteiro responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
2. O empreiteiro responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária

Serviços Técnicos e Administrativos

contratados no âmbito do Contrato.

3. Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do empreiteiro.

4. O empreiteiro é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do Contrato.

Cláusula 19ª

Situação contributiva

O fornecedor deverá garantir a inexistência de dívidas perante a Segurança Social e as Finanças e comprová-lo perante a entidade adjudicante após a adjudicação.

Cláusula 20ª

Caução

Sem prejuízo da não exigência da prestação da caução, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 88º do CCP, a FMV-ULisboa pode, se o considerar conveniente, proceder, nos termos do disposto n.º 3 do mesmo artigo, à retenção de 5% dos valores dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 21ª

Arbitragem

1. Antes de recorrer às Instâncias Judiciais, quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo,



✍

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- h) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a c), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- i) O contraente público designa um árbitro, o Empreiteiros designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- j) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro - presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

5. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 22^a

Contagem dos Prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 23^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



H

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Cláusula 24ª

Legislação aplicável

1. O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei portuguesa.
2. Ao presente procedimento e em tudo o omissa e ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificados pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, com as alterações promovidas pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, em anexo ao qual foi republicado, do qual faz parte integrante, bem como com as alterações promovidas pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, e demais legislação e regulamentação aplicáveis, e, se for o caso, o estatuído no caderno de encargos do presente procedimento.



b

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

SECÇÃO I – PLANEAMENTO DO SERVIÇO

Cláusula 25ª

Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O Empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos objeto da Empreitada, preparação planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;

2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, entre outros trabalhos:

a) A elaboração por parte do Empreiteiro do Plano de Trabalhos, nos termos da cláusula vigésima sexta e a apresentação ao Dono da Obra para análise, comentários e validação;

b) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada e os respetivos esclarecimentos por parte do Dono da Obra.

Cláusula 26ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. No prazo estabelecido para o efeito, o Empreiteiro deve apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, o Plano de Trabalhos, incluindo plano de mão- de-obra e plano de equipamentos.

2. O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovações pelo Dono da Obra, as quais devem ser comunicadas, por escrito, ao Empreiteiro.

3. O Plano de Trabalhos deve, nomeadamente:



h

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
- b) Definir as atividades, com indicação das durações em dias de calendário, das relações de sequencialidade e data prevista de conclusão;
- c) Entrega das telas finais e da documentação técnica;
- d) Indicar os trabalhos do “Mapa de Quantidades de Trabalho” associados a cada atividade e as respetivas quantidades de trabalho necessárias para a execução da atividade, de acordo com o “Mapa de Atividades” apresentado pelo Empreiteiro na Proposta;
- e) Indicar o preço de cada atividade resultante das quantidades consumidas em cada atividade multiplicadas pelos respetivos preços unitários, para efeitos do pagamento nos termos da cláusula sexta;

SECÇÃO II – TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS

Cláusula 27ª

Trabalhos Preparatórios ou Acessórios

1. O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.
2. Entre os trabalhos referidos no número anterior compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário no presente Caderno de Encargos, os seguintes:
 - a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;



10

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

- b) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - c) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
3. Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada correm por conta do Empreiteiro.

Cláusula 28ª

Equipamento

1. Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 29ª

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Para além das medidas referidas no presente caderno de encargos, constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no presente Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a edifícios existentes no local.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos nos documentos que integram o Contrato, o Empreiteiro deve avisar o



4

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Dono da Obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.

3. O Empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.

Cláusula 30ª

Terraplanagens e Demolições

O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, caso seja aplicável, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.

SECÇÃO III – EXECUÇÃO DA OBRA

Cláusula 31ª

Informações Preliminares sobre o Local da Obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, constitui obrigação do Empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à Empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o Empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças



1

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

desenhadas que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos, das vias e meios de acesso aos locais da obra, os condicionamentos devidos ao tráfego pedonal, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.

Cláusula 32ª

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos, de modo a que estejam asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as prescrições que decorram do Caderno de Encargos e da legislação aplicável em vigor.
3. O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. A proposta referida no número anterior está sujeita a aprovação por parte do Dono de Obra.

Cláusula 33ª

Suspensão dos trabalhos

Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos dos artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo Dono da obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas



H

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

Cláusula 34ª

Erros ou Omissões do Projeto e do caderno de encargos

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Dono da Obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no Caderno de Encargos.
2. A responsabilidade pelas consequências de erros e omissões é determinada nos termos do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 35ª

Patenteamento de Documentos no Local dos Trabalhos

1. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o Livro de Registo da Obra, um exemplar do presente Caderno de Encargos, uma cópia do alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

Cláusula 36ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e nos demais documentos que integram o Contrato, bem como nos regulamentos em vigor.
2. Os ensaios previstos no número anterior constituem encargo do Empreiteiro.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária

Serviços Técnicos e Administrativos

3. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos e dos equipamentos integrados na Empreitada, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

4. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, correndo, no caso contrário, por conta do Dono da Obra.

Cláusula 37ª

Defeitos de Execução

1. Se o Dono da Obra verificar que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o Empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o Dono da Obra pode, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1

4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do Empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.



b

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

SECÇÃO IV – MEIOS HUMANOS

Cláusula 38ª

Disposições Gerais

1. É da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.
2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do Contrato por parte do Dono da Obra.
3. O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
4. O Empreiteiro deve estabelecer um sistema de restrição de consumo de bebidas alcoólicas que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
5. Sem prejuízo de o Empreiteiro ser o único responsável perante o Dono da Obra, está o mesmo obrigado a exigir aos subempreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente Caderno de Encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à segurança, higiene e saúde e à qualidade.

Cláusula 39ª



46

UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

Horário de Trabalho

1. O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O Empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
3. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do Dono de Obra e dê a conhecer, por escrito e com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.
4. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o Dono da Obra os autorizem.

Cláusula 40ª

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que daí resultem.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra, bem como a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.
3. As condições estabelecidas nos números anteriores abrangem igualmente o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra, respondendo plenamente o Empreiteiro perante o Dono da Obra pela sua observância.
4. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus contratados as indicações do



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

coordenador da obra em matéria de Segurança e Saúde.

SECÇÃO V – EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 41^a

Caraterísticas dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas para obras do género, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o presente Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Nos casos previstos no número anterior, o Empreiteiro deve propor ao dono da Obra, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
4. O Empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.

Cláusula 42^a

Amostras Padrão

4



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

1. Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julguem necessário, este último deve apresentar amostras de materiais ou dos elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pelo Dono da Obra.
2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do Empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.
4. A aprovação do Dono da Obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do Empreiteiro.

SECÇÃO VI – RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Cláusula 43ª

Receção provisória

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra.



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária
Serviços Técnicos e Administrativos

4. Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:

- a) Telas finais e restante documentação, referidas na Cláusula seguinte;
- b) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização.

Cláusula 44ª

Telas finais

O Empreiteiro deve entregar ao Dono da Obra telas finais da obra, constituídas por um exemplar em suporte digital e uma cópia em papel, no final da Obra, até 2 (duas) semanas após o auto da receção provisória.

Cláusula 45ª

Garantia da obra

1. É aplicado à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O Empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção do Dono da Obra:

- a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a cinco dias de calendário;
- b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a seis semanas;
- c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a nove meses.

Cláusula 46ª

Receção definitiva



UNIVERSIDADE DE LISBOA
Faculdade de Medicina Veterinária

Serviços Técnicos e Administrativos

1. Deve ser elaborado auto da receção definitiva nos termos do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção definitiva em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra e a cláusula anterior aos prazos de correção exigidos ao Empreiteiro.

Faculdade de Medicina Veterinária, 11 de outubro de 2022

O Presidente da Faculdade de Medicina Veterinária

Rui Manuel de Vasconcelos e Horta Caldeira
Professor Catedrático